



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 06768/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA. » LICITAÇÃO » CONCORRÊNCIA » ANEXAÇÃO DE DENÚNCIA AOS AUTOS » IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA » REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO AC2 - TC – 02205 /20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da Concorrência nº 33005/2016, seguida do Contrato nº 3302/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, tendo como gestores responsáveis a ex-secretária Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Presidente da Comissão de Licitação Newton Euclides da Silva, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação e drenagem do trecho da cidade antiga, no município de João Pessoa - PB.

Às fls.639, foi anexada denúncia sob o Documento TC Nº 39.784/17, o que ensejou a análise do presente procedimento licitatório.

A denúncia formulada pela empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com pedido de medida cautelar preventiva, contra atos praticados pelo Secretário da SEINFRA e Presidente da Comissão Especial de Licitação, apontou os seguintes fatos, em síntese:

- *Inabilitação da empresa indigitada por não apresentar balanço patrimonial em conformidade com o §1º do art. 176 da Lei 6.404/76, regra só aplicada às sociedades de por ações ou sociedades anônimas. Ressalte-se que as razões que motivaram a denúncia foram objeto de interposição de recurso administrativo, consoante documentação inserta às fls. 275/288.*
- *A motivação tomou por base um parecer técnico de um contador da PMJP e a CEL que se utilizou de um artifício e de uma terceira pessoa sem conhecimento da matéria para inabilitar um licitante.*
- *Inconformado, o licitante impetrou recurso no dia 24/11/2016 contra decisão “baseada em uma nota técnica de Nº 11/2017-CGM, que não foi divulgada*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(ferindo o princípio da publicidade estampado na CF/88 e na Lei 8.666/93) e num parecer jurídico da ASJUR/SEPLAN, também não conhecido”.

- *A CEL não obedeceu ao rito da Lei 8.666/93 no seu art. 109.*
- *O presidente da CEL ao invés de fazer publicação comunicando a interposição do recurso, fez o julgamento do recurso ferindo a Lei, não havendo, portanto, julgamento por parte da autoridade superior e sim com um simples “de acordo”.*
- *Apresenta a Lei 6.404/76 e doutrina como forma de comprovar tratar-se de regulação às Sociedades Anônimas ou de capitais abertos e diz não ser o caso da CONSERV Construções e Serviços Ltda.*
- *Argui que a CEL inabilitou a CONSERV sem apreciar a documentação juntada ao processo contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.*
- *Dada a flagrante violação alega que impetrou Mandado de Segurança com vistas a salvaguardar um direito líquido e certo, sem sucesso.*
- *Entende haver necessidade de “revogar” os atos administrativos que contrariam o Edital por entender estarem eivados de vícios insanáveis.*

A Auditoria, em seu relatório inaugural (fls. 645/653), concluiu pela improcedência da denúncia, e ao analisar o procedimento licitatório, no seu aspecto formal, observou como única irregularidade presente no certame, a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto básico e do orçamento da licitação.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do Parecer Nº 01499/18 (fls. 744/754), opinou pela:

- Improcedência da Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo;
- Regularidade com ressalvas do procedimento de Concorrência nº 33005/2016, bem como do Contrato dele decorrente;
- Assinação de prazo, por meio de Resolução, à autoridade homologadora do certame, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, com fulcro no artigo 56, incisos IV, da LOTCE/PB, para providenciar a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de multa, com o subsequente envio à Auditoria, para fins de conhecimento formal e validação da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A Auditoria em sua análise, observou como única irregularidade presente no certame, a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto básico e do orçamento da licitação.

O Relator releva a falha apontada e vota pela:

- 1. IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo;
- 2. REGULARIDADE** da Concorrência nº 33005/2016, bem como do Contrato nº 3302/2017, dele decorrente, no aspecto formal;
- 3. RECOMENDAÇÃO** para que evite a repetição da falha apontada nos procedimentos futuros, no tocante à não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06768/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº Nº 01499/18 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. **JULGAR IMPROCEDENTE** a Denúncia, informando ao denunciante o resultado do processo;
- II. **JULGAR REGULAR** a Concorrência nº 33005/2016, bem como o Contrato nº 3302/2017, dele decorrente, no aspecto formal ;e
- III. **RECOMENDAR** a não repetição da falha apontada nos procedimentos futuros, no tocante à não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB - Sessão Virtual
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 15:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO